



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer/Consulta – 19/2024 - PJ

Consulente: Presidente do Legislativo

Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 42/2024, que autoriza desapropriação de imóvel para alargamento de via pública.

Parecer Jurídico

I. Relatório

Trata-se de solicitação do Presidente de análise, com máxima **urgência**, do Projeto de Lei nº 42/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, protocolado sob nº 20483/2024, em 15 de julho de 2024, que visa autorizar a desapropriação amigável ou judicial de fração ideal de imóvel, para fins de alargamento da Rua Benedito Prado, no Município de Ivaiporã/PR.

O projeto prevê a desapropriação de 791,14m² de um imóvel com área total de 58.940,00m², declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 14.735/2024. A finalidade é viabilizar obra de pavimentação e melhorar a mobilidade urbana.

Foram analisados os seguintes documentos: Projeto de Lei nº 42/2024 e Mensagem de justificativa; Decreto Municipal nº 14.735/2024; Laudo de Avaliação nº 22/2024; Matrícula do imóvel nº 49.297, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã/PR.

II. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica **não substitui o parecer das comissões especializadas**, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição, não atentando, portanto, contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

O projeto de lei em análise é de competência do Prefeito Municipal, em conformidade com o art. 94, II da Lei Orgânica Municipal, que estabelece: "Art. 94. *Compete*



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

privativamente ao Prefeito: (...) II - iniciar o processo legislativo, na forma ou nos casos previstos nesta Lei Orgânica;"

Isso porque o art. 67 da Lei Orgânica dispõe sobre as matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

"Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"

A desapropriação, por envolver organização administrativa e serviços públicos, enquadra-se nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito.

Não se pode deixar de mencionar que é competência do Município prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 38¹ da LOM. Portanto, o projeto atende aos requisitos de competência e iniciativa.

Dito isso, verificou-se que a justificativa está devidamente fundamentada e demonstra guarida com a motivação do ato administrativo, alegando o prefeito que:

O imóvel em questão, situado na área delimitada pelo córrego Pindaúva e confrontações com as ruas Benedito Prado e Alzemiro Edival de Cristo, foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 14.735, de 10 de julho de 2024. **Esta medida se faz necessária para o alargamento da Rua Benedito Prado**, crucial para viabilizar a obra de pavimentação da Rua Três Marias no Jardim Iporã, beneficiando significativamente a mobilidade urbana e atendendo as demandas crescentes da nossa comunidade. (grifou-se)

A desapropriação é instituto previsto no art. 5º, XXIV da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de o Poder Público desapropriar bens particulares por necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização.

No âmbito infraconstitucional, a matéria é regulada pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Analisando o projeto de lei em questão, verifica-se que:

- I. Há previsão de autorização legislativa para a desapropriação, em conformidade com o princípio da legalidade (art. 1º);
- II. A finalidade da desapropriação está claramente definida - **alargamento de via pública (art. 2º)**, o que se enquadra nas hipóteses de utilidade pública previstas no Decreto-Lei 3.365/1941: art. 5º, "i"²;

¹ "Art. 38 É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: [...]".

² Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: [...] i) **a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos**; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- III. Há previsão de indenização baseada em laudo de avaliação (art. 4º), atendendo à exigência constitucional de justa indenização;
- IV. Está prevista dotação orçamentária específica (art. 5º);
- V. Foi editado previamente decreto declaratório de utilidade pública (Decreto nº 14.735/2024).

Quanto ao procedimento, o projeto autoriza a Procuradoria Municipal a promover os atos necessários à desapropriação, inclusive alegar urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 (art. 3º do PL).

No que tange à avaliação do imóvel, reitera-se que consta anexo ao projeto de lei o Laudo nº 22/2024, elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis do Município, instituída pelo Decreto nº 14.508/2023. Não se pode deixar de mencionar que também **cabe aos vereadores, considerando a atribuição fiscalizatória, analisar e verificar se o valor atribuído a fração do imóvel está em concordância com o praticado pelo mercado.**

Por derradeiro, sugere-se uma emenda ao art. 4º do PLE, para fins de retificar o decreto de designação de servidores que compõem a Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis do Município, para fins de: **onde se lê “Decreto nº 14.154/2022”, leia-se “Decreto nº 14.508/2023”.**

III. Conclusão

Ante todo o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 42/2024, por estar em conformidade com os requisitos constitucionais e legais aplicáveis às desapropriações.

Reitera-se a necessidade da retificação retro mencionada (emenda no art. 4º do PLE), para fins de regularidade formal da proposição.

Por fim, recomenda-se que seja verificada a ampla publicidade do procedimento, em observância ao princípio da transparência, e que sejam adotados mecanismos de controle e acompanhamento da efetiva destinação do imóvel após a desapropriação.

É o parecer, **S.M.J.**

Ivaiporã, 16 de julho de 2024.

Ingrid M. S. F. Mello

Procuradora



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

OAB/PR 58.316